



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

corregofundo.mg

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 079/2024

EDITAL Nº: 043/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de papelaria para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **47773357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA** contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta, para os itens 04,07,08,027,028,048,057,082,086,137,142 e 150, nos termos da Ata da Sessão do dia 20/01/2025.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **47773357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 23/01/2025 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 28/01/2025 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do prego eletrônico em comento.

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de bem inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **47773357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA** se refere à decisão do pregoeiro que a desclassificou para os itens 04,07,08,027,028,048,057,082,086,137,142 e 150.

Segundo a recorrente, nas razões de recurso, “a falta de resposta do responsável pelo pregão e em seguida ser informado da desclassificação fere o princípio da competitividade, que é um dos pilares das licitações públicas”.

De acordo com os argumentos da recorrente:

1. A 47773357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA apresentou proposta no referido certame, seguindo rigorosamente as exigências do edital e da legislação aplicável.
2. Durante o andamento do processo, surgiram dúvidas quanto à documentação e/ou critérios de aceitação de proposta, o que motivou a apresentação de pedido de esclarecimento/ATUALIZAÇÃO DAS EMPRESAS HABILITADAS ao(à) pregoeiro(a) no dia 16/01/2025, LOGO APÓS MENSAGEM DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DUAS EMPRESA POR NÃO APRESENTAR A PROPOSTA AJUSTADA.
3. Não obstante o dever de resposta tempestiva e fundamentada, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o(a) pregoeiro(a) deixou de se manifestar sobre o referido pedido de esclarecimento.
4. A falta de resposta comprometeu o princípio do contraditório e da ampla defesa, resultando na desclassificação injustificada da proposta da recorrente.

E complementa que:

1. **A revisão da decisão de desclassificação do item abaixo pois não houve a resposta devida, para proposta ser apresentada, na qual seria feita de forma correta e no tempo.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOT
4	APAGADOR DE QUADRO NEGRO: MATERIAL: MADEIRA COM FELTRO, COMPRIMENTO: 180MM, LARGURA: 70MM, ALTURA: 55MM. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CAIXA DE MADEIRA LIXADA PARA ACONDICIONAR GIZ	Un	150	SOUSA	R\$ 4,99	R\$ 748,50

2. A falta de resposta do responsável pelo pregão e em seguida ser informando da desclassificação fere o **princípio da competitividade** que é um dos pilares das licitações públicas conforme disposto no art.3º da Lei nº 8666/1993 e no art.5º da lei 10520/2002. O objetivo principal de uma licitação é assegurar igualdade de condições a todos os interessados, o que se traduz no dever de maximizar a competição para obter a melhor proposta para a Administração Pública.

Esta desclassificação de forma arbitrária, de forma injusta, sem resposta, que é atualização da etapa no sistema pedido pela empresa prejudicada no pregão, ferindo o princípio da competitividade e favorece monopólios ou direcionamentos, visto que, quase **100% dos itens concentrará em uma única empresa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[f prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

Acontece que na análise das razões recursais da empresa **47773357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA** verifica-se que a licitante não assiste razão tendo em vista que a recorrente alega que a falta de resposta do pregoeiro comprometeu o princípio do contraditório e da ampla defesa, resultando na desclassificação injustificada de sua proposta, porém a pergunta da empresa foi enviada no dia 17/01/2025 às 14h57min55seg, ou seja, posterior à atualização do sistema com a promoção da licitante a detentora da melhor oferta conforme prints extraídos da plataforma eletrônica BNC:

17/01/2025 12:55:22	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	AGNES COMERCIAL LTDA desclassificado. Motivo: Considerando que o(a) P regoeiro(a) fez a análise da proposta e da análise verificou que a licitante deixou de apresentar proposta para alguns itens vencidos; Considerando que é vedada a desistência injustificada da proposta após a abertura da sessão; DECIDE desclassificar a licitante vencedora AGNES COMERCIAL LTDA. O detentor da melhor oferta é 47.773.357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA
17/01/2025 12:55:25	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
17/01/2025 13:01:20	MENSAGEM	PREGOEIRO	Senhor licitante vamos negociar o item em R\$1,28?
17/01/2025 14:57:55	MENSAGEM	47.773.357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA (PARTICIPANTE 588)	senhor pregoeiro boa tarde, poderia atualizar as classificação por gentileza dos outros itens

Classificação - Lote 4

Classificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
LOJA DO AENDES LTDA	PARTICIPANTE 809	5,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA FILIAL	PARTICIPANTE 233	5,04	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
COMERCIAL COSTA FERREIRA LTDA	PARTICIPANTE 169	6,29	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
ÖLF MODAS E VESTUÁRIO LTDA.	PARTICIPANTE 368	7,21	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
REDE FORTE CONSTRUÇÃO ATACADISTA LTDA	PARTICIPANTE 967	15,26	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

Inabilitados			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Desclassificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
47.773.357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA	PARTICIPANTE 846	4,99	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
AGNES COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 317	5,22	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
COMERCIAL GROSSI ATACADO E VAREJO LTDA	PARTICIPANTE 276	6,95	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

Inabilitar TODOS participantes

Em vez de anexar a proposta final readequada (no prazo da convocação: 2h) o licitante anexou os documentos de habilitação. Mesmo que a fase ainda fosse de recebimento e aceitação das propostas finais, sendo que o pregoeiro ainda não havia convocado para a apresentação dos documentos de habilitação.

Sendo assim, a convocação do pregoeiro de "abrir o prazo de 2 horas para envio da proposta final reajustada através do sistema BNC a contar desta convocação, **sob pena de desclassificação**, de acordo com o Item 10.1 do edital convocatório." não foi atendida pela empresa **47.773.357 CLAYTON ROGÉRIO DA SILVA**. Cumpre ressaltar que a desclassificação das propostas por falta de envio no prazo da convocação já havia sido detalhadamente justificada em situação pretérita idêntica à situação em comento "considerando que é vedada a desistência injustificada da proposta após a abertura do certame".

Quando a licitante não apresenta proposta final válida, no prazo da convocação, incide na conduta vedada de "desistência injustificada da proposta" e cabe desclassificação, nos termos do edital. A licitante teve a proposta desclassificada por "desistência injustificada da proposta" antes mesmo que a licitação chegasse na fase de habilitação das licitantes (a convocação para apresentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

corregofundo.mg

dos documentos de habilitação, para as empresas cujas propostas foram classificadas, se deu no dia 17/01/2025, a partir das 16h22min49seg).

De acordo com o que consta do sistema a licitante **AGNES COMERCIAL LTDA** foi desclassificada no dia 17/01/2025 às 12h55m22s. Quando a licitante mais bem colocada é desclassificada o sistema atualiza a classificação automaticamente, dando como vencedor o segundo colocado que, no caso, era a empresa **47.773.357 CLAYTON ROGERIO DA SILVA**. Porém, convocada para apresentar a proposta final readequada a empresa não a apresentou em tempo hábil, incidindo na conduta vedada de desistência injustificada da proposta.

Face ao exposto, o(a) Pregoeiro(a) do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **47.773.357 CLAYTON ROGERIO DA SILVA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão**.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 29 de janeiro de 2025.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro